



Solução de Consulta nº 108 - Cosit

Data 22 de agosto de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
REMESSAS PARA O EXTERIOR. DOAÇÕES.**

Os valores remetidos a título de doação a residente no exterior, pessoa física ou jurídica, não se sujeitam à incidência do IRRF.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 690, III.

Relatório

Trata-se de consulta a respeito da interpretação da legislação tributária federal, em relação ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

2. A consulente informa ser pessoa jurídica de direito privado, com natureza de associação e finalidade filantrópica, dedicada a atividades educacionais, culturais e assistenciais.
3. Destaca que, nas atividades inerentes a seus fins, efetuará remessas de recursos para uma entidade filantrópica e sem fim lucrativo, sediada em Israel. Aponta nesse item a motivação da consulta.
4. Nesse sentido, faz referência ao art. 690, III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Com base nesse dispositivo, manifesta entendimento de que *"de acordo com a legislação sobre o tema, podemos depreender que não há incidência do IRRF nas remessas em doações ao exterior, independentemente, da qualificação das pessoas jurídicas envolvidas."*
5. Complementa as informações com citações a soluções de consultas expedidas pela RFB.
6. Finaliza com o seguinte questionamento:

"Por todo o exposto, requer a CONSULENTE que esta Consultoria Tributária esclareça se está correto seu entendimento, no sentido de que não incide IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre as remessas ao exterior a título de doação realizadas pela Consulente.

Caso não seja esse o entendimento correto, indaga a Consulente sobre qual seria o tratamento tributário adequado aos eventos descritos na presente consulta".

Fundamentos

7. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

8. Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como finalidade a obtenção de esclarecimentos a respeito da interpretação da legislação tributária, nas hipóteses admitidas pelas normas de regência do instituto. Não constitui meio para manifestação por parte da Administração Tributária sobre a procedência das informações fáticas noticiadas, nem para convalidação ou invalidação de atos praticados ou a serem praticados pelo consulente. Portanto, os esclarecimentos apresentados têm natureza exclusivamente interpretativos da legislação tributária.

9. A presente análise tem por matéria específica a incidência ou não de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), sobre valores enviados ao exterior, a título de doação, para pessoa jurídica com natureza filantrópica.

10. A respeito da incidência do Imposto sobre a Renda, e sobre a condição de sujeito passivo da obrigação tributária desse tributo, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dispõe:

“SEÇÃO IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

11. As normas gerais de direito tributário, veiculadas pelo CTN, conforme transcrito acima, estabelecem que o Imposto sobre a Renda tem como hipótese de incidência a obtenção de renda ou proventos de qualquer natureza, que se traduzem em acréscimo patrimonial.

12. Ainda que não haja dúvida de que o recebimento de uma doação provoca acréscimo patrimonial para o beneficiário, e por isso, em regra, configura-se hipótese de incidência do imposto sobre a renda, incide no caso o art. 690, III do RIR/1999:

Art. 690. Não se sujeitam à retenção de que trata o art. 682 as seguintes remessas destinadas ao exterior:

(...)

III - os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior;

(...)

13. Sendo assim, conclui-se que, por força do inciso III do art. 690 do RIR/1999, as remessas efetuadas ao exterior a título de doação não estão sujeitas à incidência do IRRF, seja o destinatário pessoa física ou jurídica.

Conclusão

14. Em face do exposto, responde-se à consultante que os valores remetidos a título de doação a residente no exterior, pessoa física ou jurídica, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, por força do inciso III do art. 690 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Assinado digitalmente

MARCIO ANGELIM OVIDIO SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributação Internacional.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE AKIO LAGE MARTINS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação Internacional-Substituto

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Coordenação de Tributação Internacional

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação